



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.759 - RJ (2013/0094401-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. IRRELEVÂNCIA.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula 202 do STJ).
2. O erro no preenchimento de formulário por ocasião da efetivação de depósito judicial de valores referentes a tributos federais, em ação de natureza tributária, não impede a remuneração do capital pela taxa SELIC, conforme estabelece a Lei n. 9.703/1998.
3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.759 - RJ (2013/0094401-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 411/412):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. MANDADO DE SEGURANÇA.POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. APLICABILIDADE.

I - O impetrante não faz parte da relação processual, sendo apenas o terceiro interessado, o que, segundo o entendimento do Eg STJ, não o condiciona à interposição de recurso e autoriza o ajuizamento de ação mandamental contra decisão interlocutória. Cite-se o enunciado da Súmula nr 202, do citado Tribunal: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

II - A correção dos depósitos judiciais relativos a tributos e contribuições federais é disciplinada pela Lei nº 9.703/98, a qual prevê expressamente o repasse do depósito, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade (art. 1º, §2º). E, após a transferência, a remuneração dos depósitos se dá de acordo com a taxa SELIC (art. 2º-A, §2º). A referida lei prevê, ainda, que aos depósitos efetuados antes de 01/12/98 deve ser aplicada a sistemática ali prevista, de acordo com cronograma fixado pelo Ministério da Fazenda, sob pena de incidência da taxa SELIC, além da responsabilização dos administradores da instituição financeira (art. 2º-A, §3º).

III- O depósito foi realizado em 29/06/2007, portanto, muito após o advento da Lei nº 9.703/98, não havendo justificativa para que a CEF não tivesse efetuado a imediata transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, o que somente veio a ocorrer em 29/05/2009 (...).

IV - Não merece qualquer reparo a decisão de fls. 132, visto que o depósito foi efetivado em uma agência da impetrante, que inclusive, deveria ter observado a regular operacionalização do serviço oferecido.

V - Agravo Interno desprovido.

A recorrente considera não poder ser responsabilizada pela ausência de remuneração pela taxa SELIC do depósito judicial realizado em ação tributária quando a parte interessada, em vez de utilizar-se do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, utiliza-se do depósito judicial simples. Entende que, nessa hipótese, a remuneração do capital deve-se dar pela Taxa Referencial, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996.

Apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Nacional, nas quais se aduz o não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (e-STJ fls. 439/442).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso
(e-STJ fls. 452/456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.759 - RJ (2013/0094401-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre destacar que "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso", nos termos da Súmula 202 desta Corte.

Assim, cabível a impetração do *writ*, observo que a incidência da taxa SELIC é determinada em razão da natureza e finalidade dos valores depositados e não do tipo de documento utilizado para a efetivação da operação de depósito.

Essa conclusão pode ser extraída da Lei n. 9.703/1998, a qual estabelece que os depósitos judiciais e extrajudiciais realizados na Caixa Econômica Federal são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o pagamento dos respectivos tributos, sendo que, ao final da lide, a) são devolvidos ao depositante com juros "na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995", hipótese em que serão debitados da Conta Única do Tesouro Nacional; ou b) são transformados em pagamento definitivo (art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.703/1998).

Destarte, a existência de erro formal do depositante no documento necessário ao depósito não impede a remuneração do capital pela taxa SELIC.

A respeito, confirmam-se: AgRg nos EDcl no REsp 1.310.452/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/02/2013; RMS 29.119/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, AgRg no RMS 19.800/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0094401-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.759 / RJ

Números Origem: 00113617020104020000 113617020104020000 200351050018229 201002010113618

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.